

NÚCLEO DE COORDENADORIA DE ASSESSORIA JURÍDICA (T5-DG-AJ) PARECER Nº 183/2021

Processo Administrativo n. º 0006115-75.2021.4.05.7000

PAD n.º 146/2021. Contratação de serviços. Assinatura do software CANVA PRO, por um período de 12 meses, a ser utilizado pela Presidência desta corte, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência. Escolhas do prestador e dos preços devidamente justificadas. Parecer favorável com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93. Atualização dos valores do limite da dispensa de licitação estabelecida pelo Decreto n.º 9.412/2018.

1. Relatório.

Em observância ao que estabelece o Ato n.º 219/2021 da Presidência deste Tribunal, o presente processo administrativo é apresentado para análise deste Núcleo de assessoramento jurídico, em face da solicitação de aquisição da assinatura do *software CANVA PRO*, por um período de 12 meses, a ser utilizado pela Presidência desta corte, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência (peça n.º 2235587).

A Subsecretaria de Tecnologia da Informação, unidade técnica solicitante, assim justificou a contratação (peça n.º 2251724):

"As redes sociais ganharam uma importância ainda maior durante a pandemia da Covid-19. O isolamento social, aliado ao teletrabalho e às iniciativas digitais que surgiram para viabilizar serviços e negócios, fez com que smartphones e computadores ganhassem novos lugares nas vidas das pessoas; conexões e relações pessoais, acadêmicas e profissionais passaram a ser a distância e, portanto, mediadas por tecnologias, por uma tela. Segundo uma pesquisa da Kantar, marca especializada em pesquisa de mercado, redes sociais como o Facebook, Whats App e Instagram tiveram um crescimento de uso de 40% na pandemia, o que gerou novas oportunidades e diferentes crescimentos da economia. Assim, a presidência desta corte solicita a assinatura da ferramenta abaixo descrita, explicitando as razões para a aquisição a seguir: Canva PRO https://www.canva.com PRO: 1 assinatura 34,90/mês ou 418.80/ano."

A Administração realizou cotação de preços, fato que pode ser comprovado pela juntada aos autos dos documentos constantes nas peças n.º 2251732, 2251738, 2251743 e 2251764.

Pela análise do Mapa Comparativo de Preços (peça n.º 2251783), verifica-se que a empresa VICTOR ALBINO SALES DE AGUIAR ofereceu a proposta mais vantajosa para a aquisição em comento.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

- 1. DOD MCTI-JF n.º 33/2021 (peça nº 2235533);
- 2. Estudo preliminar (peça n.º 223555);
- 3. Analise de Riscos (peça n.º 2235576);
- 4. Termo de Referência (peça n.º 2235587);
- 5. PAD 146/2021 (peça n.º 221724);

- 6. Mapa Comparativo de Preços (peça n.º 2251783);
- 7. Solicitação de empenho (peça n.º 2259001);
- 8. Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade até 07/02/2022; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, com validade até 30/10/2021 e Certidão de Regularidade do FGTS-CRF, com validade até 23/08/2021; (peça n.º 2258988); todas expedidas em favor da empresa VICTOR ALBINO SALES DE AGUIAR;
- 9. Informação n.º 2262410, na qual a Subsecretaria de Orçamento e Finanças assevera que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e registra que a despesa será classificada no Programa de Trabalho n.º 168462, sendo indicado o Elemento de Despesa n.º 339040.06, no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), Reserva n.º 2021 ND 000 734.

É o que há de relevo para ser relatado.

Passo a opinar.

2. Análise Jurídica.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1. Da possibilidade jurídica de contratação direta.

Para a aquisição de uma licença de assinatura do software *CANVA PRO*, por um período de 12 meses, a ser utilizado pela Presidência desta corte, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência (peça n.º 2235587), foi escolhida a proposta mais vantajosa apresentada pela empresa VICTOR ALBINO SALES DE AGUIAR, que se encontra em situação de regularidade fiscal, conforme se confere nos documentos acima referidos.

A respeito da legalidade da contratação, o art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 prevê as hipóteses em que há dispensa por parte da Administração Pública de licitar.

Dentre as possibilidades previstas pelo referenciado dispositivo, encontra-se tipificada a situação em comento, consoante se verifica abaixo:

"Art. 24 - É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite e para alienações, previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez". (Sem destaque no original)

Apropriado ainda a redação dada pelo Decreto n.º 9.412/2018, que atualizou os valores limites das modalidades de licitação previstos no Estatuto de Licitações e Contratações Públicas, nestes termos:

"Art. 1° – <u>Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos</u>:

I – para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- II para compras e serviços não incluídos no inciso I:
- a) na modalidade convite até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

- b) na modalidade tomada de preços até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais)." (sem destaque no original)

Vê-se, portanto, que a presente contratação é de pequeno vulto, posto que o valor total importa em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), ou seja, é inferior aos R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atribuído à alínea "a" do inciso II do art. 23 da lei nº 8.666/93. Destarte, pode ser contratado diretamente, dada a dispensabilidade da licitação.

Para demonstrar que houve respeito à vedação ao fracionamento de despesas, contida no inciso II, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, a Secretaria Administrativa informou da existência de saldo para o elemento de despesa n.º 3.3.90.40.06 (LOCAÇÃO DE SOFTWARES), considerando a classificação contábil da despesa da Subsecretaria de Orçamento e Finanças - SOF e os processos encaminhados àquela Secretaria até então (peça n.º 2262553).

2.2. Do exame da minuta do contrato.

O art. 55, incs. I a XIII, da Lei 8.666, prevê as cláusulas necessárias em todo contrato administrativo.

Com efeito, passo a examinar especificamente os termos da peça n.º 2271381 e verifico que as cláusulas daquela minuta apresentada se encontram em harmonia com os requisitos essenciais preconizados pela Lei n.º 8.666/93 e contêm os termos considerados imprescindíveis pela Administração em razão da peculiaridade do objeto deste contrato.

Encontram-se, portanto, atendidos os pressupostos legais que autorizam a contratação direta.

2.3. Da necessária publicidade.

Impende aqui ressaltar que, em virtude do princípio da economicidade a ser perseguido pela Administração Pública e seguindo orientação do TCU inserta no Acórdão nº 1336/2006 — Plenário, Processo nº 019.967/2005-4, fragmento transcrito abaixo, as contratações de pequeno valor, como no caso em análise, podem ser dispensadas da respectiva publicação na imprensa oficial.

"9.2 determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o SECOI Comunica n.º 06/2005, dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei n.º 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei n.º 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância aos princípios da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei n.º 8.666/93". (TCU, Acórdão n.º 1.336/2006, DOU de 07.08.2006)

Todavia, vale ressaltar que, nas hipóteses de dispensa de licitação prevista no art. 24, incisos I e II, da Lei n.º 8.666/93, os instrumentos contratuais poderão ser publicados na forma de extrato no diário eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, em observância aos princípios da publicidade, da eficiência, da simplicidade, da economia dos atos processuais e da redução dos custos operacionais, tendo em vista a disposição constante em seu art. 1º, cujo teor passo a transcrever:

- "Art. 1° Instituir o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região, com meio oficial de publicação dos atos judiciais, dos atos administrativos e de comunicação em geral.
- § 1° O Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região substituirá a versão impressa das publicações oficiais e será veiculado, gratuitamente, no Portal da Justiça Federal da 5ª Região, na internet, no endereço www.trf5.jus.br.
- § 2° Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas também no formato impresso, nos órgãos de impressa oficiais e/ou jornais de grande circulação.

§ 3° - A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal nos casos em que a lei assim exigir." (sem destaque no original)

Destarte, recomenda-se que, em prestígio ao princípio da publicidade, o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, este Núcleo de Assessoria Jurídica da Diretoria Geral opina favoravelmente pela aquisição de uma licença de assinatura do *software CANVA PRO*, mediante a contratação direta da empresa VICTOR ALBINO SALES DE AGUIAR, por um período de 12 meses, a ser utilizado pela Presidência desta corte, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 146/2021, e com fundamento nos exatos termos do art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 e alterações posteriores.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Em 19 de agosto de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA**, **DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 19/08/2021, às 12:26, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 2272051 e o código CRC 900FFDA4.

0006115-75.2021.4.05.7000 2272051v2



DESPACHO

Processo Administrativo n. º 0006115-75.2021.4.05.7000.

Acolho os termos do Parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da Diretoria Geral n.º 183/2021, para determinar a aquisição de uma licença de assinatura do *software CANVA PRO*, mediante a contratação direta da empresa VICTOR ALBINO SALES DE AGUIAR, por um período de 12 meses, a ser utilizado pela Presidência desta corte, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 146/2021, e com fundamento nos exatos termos do art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 e alterações posteriores.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa. Encaminhem-se os autos à Secretaria Administrativa, para conhecimento e cumprimento. Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL**, em 19/08/2021, às 14:59, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2272069** e o código CRC **C8ECCCE**.

0006115-75.2021.4.05.7000 2272069v2